

NOTÍCIA-CRIME

Com requerimento de instauração de inquérito policial

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
Maceió – Estado de Alagoas
Excelentíssimo Senhor Superintendente Regional

Noticiante:

COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (MDB / PODE / AGIR / PSB / PSD / AVANTE / Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / Federação Renovação Solidária (PRD/Solidariedade)), constituída para as Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas, com Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários autuado sob o nº 0600803-60.2026.6.02.0000, neste ato representada por seu representante perante a Justiça Eleitoral, ANDRÉ LUIZ ÁVILA CABRAL, por seus advogados que esta subscrevem, vem, com fundamento no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal e no art. 144, § 1º, da Constituição da República, oferecer a presente **NOTÍCIA-CRIME** em face das pessoas a seguir indicadas.

Noticiadas:

ANA PAULA MENDES XAVIER, brasileira, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo II da Assessoria Executiva de Interação e Diálogo Social da Secretaria Municipal de Governo e de Subprefeituras de Maceió, Coordenadora do Banco da Mulher Empreendedora do Município de Maceió, com endereço na Avenida Menino Marcelo, nº 9.350, Empresarial Humberto Lobo, sala 118, Serraria, Maceió/AL, CEP 57.046-000.

VILMA (a ser qualificada), síndica do Residencial Alamedas Farol, usuária da linha telefônica (82) 99304-8585.

I. DO FATO NOTICIADO

Os documentos juntados, constituem indícios de que em um grupo de mensagens instantâneas (WhatsApp) dos moradores do Residencial Alamedas Farol, nesta Capital, a síndica Vilma divulgou convite para encontro destinado às mulheres do condomínio e dos residenciais vizinhos (Oiticica e Vale Bentes), anunciando **inscrições no Banco da Mulher Empreendedora, sorteios e brindes** às participantes, e apresentando a reunião como oportunidade decisiva para as mulheres que pretendessem abrir o próprio comércio.

No mesmo grupo, a Síndica teria conclamado as destinatárias a promover uma mudança em Alagoas e a manifestar esse apoio em suas redes sociais, convencendo outras pessoas a apoiar os candidatos **JHC e Marina**.

O encontro teria sido presidido pela noticiada **Ana Paula Mendes Xavier**, ocupante de cargo comissionado na estrutura da Prefeitura de Maceió e coordenadora do programa

municipal cujas inscrições foram prometidas às participantes. No local, teria ocorrido **cadastramento das eleitoras presentes**, e a Primeira Noticiada também teria proferido discurso em que vinculou os candidatos a desígnio divino, nos seguintes termos, captados em áudio por uma das participantes:

*"eu sei, porque Deus que falou pra mim, que ele (JHC) e Marina são escolhidos para destruir espírito de miséria. Nós temos um espírito de miséria e poder sobre o nosso Estado. Nós temos amarras sobre o nosso povo. **E eles são escolhidos por Deus para mudar essa história.** Porque, antigamente, na bíblia, Deus escolhia reis para mudar as cidades..."*

O evento foi filmado. Instruem esta notícia-crime as capturas do grupo de WhatsApp (doc. 02), o registro audiovisual do encontro (doc. 03), e o registro do cadastramento (doc. 04). A gravação ambiental realizada por participante do próprio encontro constitui prova lícita, conforme firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 583.937 QO-RG.

II. DO ENQUADRAMENTO PENAL

Os fatos narrados podem indicar, em primeiro lugar, a prática, em tese, do crime do **art. 299 do Código Eleitoral**. A notificada, valendo-se da posição de coordenadora de programa municipal de microcrédito, ofereceu e prometeu vantagem determinada — a inscrição no Banco da Mulher Empreendedora, além de sorteios e brindes — a eleitoras reunidas para esse fim, em evento no qual pediu votos para candidatos nominados e procedeu ao cadastramento das presentes. O tipo é formal e se consuma com a própria promessa, independentemente da entrega do benefício e da adesão das destinatárias. O liame entre a vantagem prometida e a captação do sufrágio emergiria da unidade entre o convite, o cadastramento e o discurso de pedido de voto, todos concentrados no mesmo ato.

A promessa de sorteios e a distribuição de brindes como instrumento de reunião e aliciamento das eleitoras atraem, também em tese, a incidência do **art. 334 do Código Eleitoral**, que pune a utilização de distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para fins de propaganda ou aliciamento de eleitores.

Há, também, fundada suspeita de crime contra a Administração Pública. A notificada é servidora municipal em exercício e coordena o programa cujas vagas foram prometidas. A utilização de programa social, de sua estrutura, de seus cadastros e da própria função pública como instrumento de arregimentação eleitoral configura, em tese, o **peculato-desvio (art. 312 do Código Penal)** e o **emprego irregular de verbas públicas (art. 315 do Código Penal)**, a depender da origem dos recursos mobilizados e da forma de custeio do encontro. Caso se confirme que o cadastramento das participantes se valeu de dados de beneficiárias de programa municipal, ou que a relação obtida no evento foi incorporada a base de dados de campanha, incide igualmente o **art. 325 do Código Penal**.

A síndica Vilma responderia, em tese, pelos mesmos fatos na forma do **art. 29 do Código Penal**: foi ela quem divulgou o convite com a promessa das vantagens, quem mobilizou as

moradoras dos três residenciais e quem, no mesmo canal, formulou o pedido expresso de apoio aos candidatos.

Por fim, cabe à autoridade policial apurar a existência de terceiros beneficiados pela conduta, bem como eventual participação, prévio conhecimento ou anuência de quaisquer pessoas ligadas às candidaturas favorecidas, na forma do art. 41-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 29 do Código Penal.

A competência para a apuração é da Polícia Federal, nos termos do art. 144, § 1º, I, da Constituição da República, com processamento perante a Justiça Eleitoral, à qual se atraem os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no INQ 4.435 AgR-quarto.

Todos os fatos aqui narrados constituem apenas elementos indiciários que precisam ser confirmados por meio da devida investigação a ser promovida pela autoridade policial.

III. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Coligação noticiante a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos, com a sugestão de adoção das seguintes diligências, além de todas as outras que esta autoridade policial entender pertinentes:

i) oitiva das noticiadas Ana Paula Mendes Xavier e Vilma, esta a ser qualificada junto à operadora de telefonia responsável pela linha (82) 99304-8585 e junto à administradora do condomínio Residencial Alamedas Farol;

ii) oitiva das moradoras participantes do encontro e das integrantes do grupo de WhatsApp do Residencial Alamedas Farol, a serem identificadas a partir do material ora juntado;

iii) requisição, à Prefeitura Municipal de Maceió, do ato de nomeação e das atribuições da noticiada, dos atos normativos e da estrutura do Banco da Mulher Empreendedora, da origem dos recursos do programa, da relação de inscrições realizadas no ano de 2026 e dos registros de deslocamento e de uso de bens públicos na data do evento;

iv) requisição, à administração do Residencial Alamedas Farol, das imagens do sistema de videomonitoramento e dos registros de reserva do espaço e de acesso de visitantes na data do encontro;

v) representação judicial, se necessário, para obtenção do conteúdo e da relação de participantes do grupo de mensagens instantâneas referido, junto ao provedor de aplicação;

vi) ao final, remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Requer, ainda, a intimação do Subscritor acerca do número do procedimento instaurado e de seu andamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, em 14 de setembro de 2026.

IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS
OAB/AL n. 8.139